

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 14 de outubro de 1992ACORDÃO Nº 103-12.984

Recurso nº: 100.347 - IRPJ - EX.: de 1987

Recorrente: SPRINGER NATIONAL COMPONENTES S/A

Recorrida: DRF em MANAUS (AM)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A mera diferenciação dos preços praticados na venda de bens a coligadas não autoriza a presunção de omissão de receita por subfaturamento, especialmente quando as quantidades envolvidas nessas operações são muitas vezes superiores às dos negócios celebrados com terceiros e a Contribuinte demonstra que os valores pactuados são superiores aos cobrados pelos concorrentes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPRINGER NATIONAL COMPONENTES S/A ,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou impedido o Conselheiro PAULO AFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Deixou de votar o Conselheiro JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado), por não ter assistido a leitura do relatório.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 FEV 1993



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283/009.140/89-09

RECURSO Nº: 100.347

ACORDÃO Nº: 103-12.984

RECORRENTE: SPRINGER NATIONAL COMPONENTES S/A

R E L A T Ó R I O

SPRINGER NATIONAL COMPONENTES S/A, pessoa jurídica com domicílio tributário em Manaus (AM), inscrita no CGC sob o nº 04.413.340/0001-03, recorre a este Colegiado (fls. 149/170) contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Manaus (fls. 135/145), que considerou procedente o auto de infração (fls. 02), lavrado em decorrência de ação fiscal a que foi submetida.

A peça básica, descreve a irregularidade como infração à legislação do imposto de renda, enumerando que a empresa teria, no período-base de 1986, exercício de 1987, praticado subfaturamento, omitindo receitas à incidência do imposto de renda-pessoa jurídica.

A Fiscalização baseia seu entendimento apontando que a empresa teria praticado preços diferenciados para faturamento de produtos, "... em datas coincidentes ou próximas, nas mesmas condições de pagamento e para as mesmas praças, caracterizando, desta forma, o subfaturamento e, por consequência, a omissão de receitas, de acordo com a legislação do imposto de renda."

Para fundamentar sua posição, os Autuantes anexaram o demonstrativo de fls. 09/12, apontando a insuficiência de faturamento apurada de Cz\$ 5.414.736,00.

Acórdão nº 103-12.984

Regularmente notificada, e discordando da exigência, a Autuada, com guarda do prazo regulamentar, apresentou a impugnação de fls. 29/42, acompanhada dos elementos de fls. 43/102.

Em síntese, arguiu, na peça impugnatória, que:

a) teria o direito de praticar preços diferenciados, tendo em vista tratarem-se de pessoas jurídicas coligadas, compradoras regulares em grandes quantidades e que estariam ligadas à possibilidade de manutenção de contrato de fornecimento de tecnologia e assistência técnica;

b) as vendas a terceiros, por preço superior, seriam justificadas tendo em vista serem esporádicas, de pequena quantidade e sem interesse para a vendedora;

c) seria inadmissível que adotasse esse procedimento para omitir receitas, considerando ser isenta de imposto de renda, conforme declaração emitida pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, e a adquirente dos produtos, beneficiária de custos menores, não gozaria do referido favor isencional;

d) os dispositivos legais apontados no procedimento fiscal como infringidos seriam genéricos, não demonstrando a irregularidade cometida;

e) a exigência se configuraria em autuação baseada em mera ficção, não encontrando respaldo na realidade empresarial;

f) praticou preços de mercado, fato que pode ser constatado por outras aquisições, pela adquirente, dos produtos envolvidos, conforme documentos anexados ao processo.

Como previsto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o processo foi encaminhado a uma das autoras do procedimento -

Acórdão nº 103-12.984

to, o que resultou na lavratura do Termo Complementar a Auto de Infração (fls. 105), no qual foram incluídos outros dispositivos legais que teriam sido infringidos pela Requerente.

Reaberto prazo para defesa, a Impugnante aduziu as razões de fls. 107/110, ratificando os argumentos da impugnação inicial e contestando o enquadramento das irregularidades procedido pela peça complementar, por tratar-se de capitulação genérica e sem suporte fático.

A Fiscalização, às fls. 113/127, manifestou-se pela manutenção do auto de infração, nos termos de sua constituição.

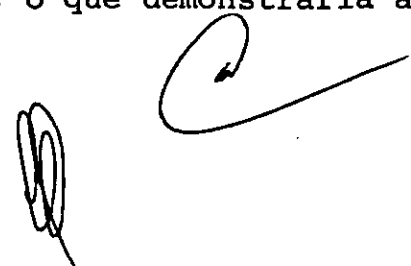
Pela decisão nº 126, de fls. 135/145, o Chefe da DIVTRI/DRF/Manaus, por delegação de competência, adotando a argumentação da Autora do procedimento fiscal, julgou a ação fiscal procedente, em decisão que vem assim ementada:

"Comprovado através de diferenças substanciais, entre preços faturados para um cliente e os preços praticados nas vendas aos demais compradores dos produtos da empresa, evidenciada está a omissão de receitas."

Cientificada do decisório, em 05.04.91 (AR de fls. 147), interpôs a Interessada, em 03.05.91, o recurso voluntário de fls. 140/170, reproduzindo os argumentos expendidos na inicial sobre os aspectos fáticos da sua política de preços, que assegura seu rem de mercado, dando-se, em verdade, sua majoração quando vende pequenas quantidades, esporadicamente, a empresas não coligadas, mas não subfaturamento nas vendas a empresas ligadas.

Ratifica, também, sua posição quanto à situação isencional e falta de especificidade dos dispositivos relacionados pela fiscalização como infringidos, o que demonstraria a inexistência do ilícito.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

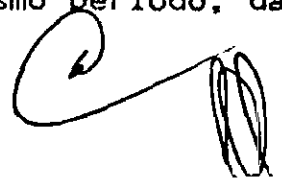
O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

O núcleo da controvérsia reside na imputação de omissão de receita caracterizada por subfaturamento nas vendas efetuadas a empresas coligadas, localizadas em São Paulo e Manaus.

Para determinação do valor tributável foram atribuídas às transações contestadas os maiores preços negociados com empresas não coligadas, exigindo-se o imposto sobre as diferenças apuradas, de acordo com o demonstrativo de fls. 09/12.

Em seu apelo, assegura a Recorrente que os valores em que se baseou o Fisco correspondem a vendas marginais, de reduzido montante, inferior a 10% do quantitativo total do ano, conforme demonstrativo de fls. 152, sendo praxe comercial a redução do preço unitário em função da maior quantidade vendida..

Diz mais, que sua principal compradora, a coligada National do Brasil Ltda. (NABRAS), adquiriu, no mesmo período, da



Philips do Brasil Ltda., bens de igual natureza, a preço equivalente, ou mesmo inferior, conforme notas fiscais que anexou na inicial, o que evidencia condições de mercado, compatíveis com as quantidades adquiridas.

Relativamente a tais argumentos, afirma a autoridade recorrida que a legislação de regência não permite a prática de preços diferenciados, justificando a presunção de omissão de receitas com base em indícios veementes e na liberdade de convicção conferida à autoridade tributária.

Isto posto, temos que, as premissas em que se estriba o lançamento são:

- a) a empresa omitiu receitas em sua escrituração, lançando mão do artifício do subfaturamento;
- b) a essa conclusão chegaram as autoridades lançadora e julgadora de primeira instância com base em presunção edificada a partir da constatação de que os preços estipulados nas vendas a coligadas foram bastante inferiores aos das vendas a não coligadas;
- c) as autoridades administrativas, são livres para formar convicção acerca dos fatos objeto da lide, podendo, em consequência, valer-se de presunção, para constituir o crédito tributário;

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp or seal, also in black ink.

d) o argumento de que a diferença de preços decorre das quantidades negociadas é irrelevante porque a lei de regência veda esse procedimento.

Analizando cada um dos itens acima arrolados, não vislumbro, como possa prosperar a exação.

Em primeiro lugar porque, se a Recorrente omitiu receita, é porque a auferiu.

Ademais, como o vocábulo subfaturamento significa ajuste doloso mediante o qual comprador e vendedor pactuam registrar na fatura preço menor que o real, com o fito de ludibriar terceiros, deve-se depreender que a receita omitida teria sido ganha em outra fase da circulação dos bens alienados, encontrando-se a diferença à margem da escrituração.

Com a devida vênia daquelas autoridades, nada disso restou provado nos autos, havendo a Fiscalização presumido a prática a partir da constatação de que a Auditada praticou preços diferenciados, conduta que seria vedada pela lei de regência.

Tal assertiva, como é notório, carece integralmente de suporte na lei e na realidade, sendo mesmo inadmissível supor que autoridades fiscais ignorem a praxe comercial de diferenciar preços em função das quantidades vendidas.

Não me consta, também, que exista comando legal vigente que desautorize esse procedimento, salvo nos casos de

comprovado abuso de poder do acionista controlador ou desvio de poder do administrador da companhia, como nas situações previstas nos artigos 117 e 154 da Lei nº 6404/76, ou ainda diante de hipóteses de simulação, fraude ou distribuição disfarçada de lucros, circunstâncias não cogitadas no caso vertente.

Os dispositivos legais ou regulamentares citados na informação de fls. 115 em hipótese alguma conduzem ao entendimento adotado, pois são normas técnicas disciplinadoras da forma de apresentação do relatório denominado "demonstração do resultado do exercício", sem qualquer influência nos critérios de determinação de preços da empresa.

Por outro lado, presunção, como ensina Gilberto de Ulhôa Canto, consiste no processo mental em que se toma "como sendo a verdade de todos os casos aquilo que é a verdade da generalidade dos casos iguais, em virtude de uma lei de freqüência ou de resultados conhecidos, ou em decorrência da previsão lógica do desfecho" (in Presunções no Direito Tributário - Caderno de Pesquisas Tributárias Vol. 9 - Ed. Resenha Tributária - 1991 - pag.3).

Conquanto constitua um dos meios de prova admitidos no Direito em geral (como autoriza, v.g., o Código Civil em seu artigo 136, inciso V), no que se refere ao campo de aplicação da legislação tributária, sendo a atividade administrativa do lançamento, por definição legal, vinculada (art. 142, parágrafo único do CTN), seu emprego, pelo sujeito ativo da relação jurídica,



acha-se restrito aos limites expressos nas normas legais, das quais ressaltamos os parágrafos do artigo 174 do RIR/80, que determinam:

"§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais."

"§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no parágrafo 1º."

"§ 3º - O disposto no parágrafo 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração."

Logo, não é correto o entendimento esposado na instância primitiva a propósito de ser "livre a convicção da autoridade tributária", como afirmado às fls. 145

Ao assim se pronunciar, penso eu, o julgador de primeiro grau parece estar se referindo ao artigo 29 do Decreto nº 70235/72, em flagrante confusão conceitual, tendo em vista o dispositivo aludir a conduta na apreciação de provas, pressupondo, por conseguinte, que as provas existam, como deixa claro seu enunciado, nos seguintes termos:



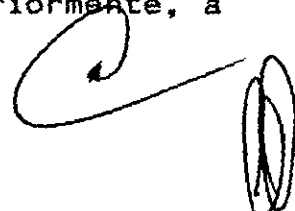
"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Em resumo, ressalvadas as situações em que a lei, por disposição expressa, estabelece presunção contra o contribuinte, incumbe ao Fisco o ônus da prova efetiva de suas alegações e, diante provas coligidas, o julgador é livre para formar sua convicção.

Acresce, ainda, que a Recorrente, em ambas as petições apresentadas contra a exigência fiscal, afirmou serem os preços contestados pela fiscalização até mesmo superiores aos praticados pela concorrente Philips do Brasil Ltda., em operações envolvendo quantidades equivalentes, juntando, em arrimo a seus esclarecimentos, notas fiscais de datas aproximadas.

Esse argumento não foi enfrentado pela julgador a quo, sendo atacado somente por um dos autores do feito, na informação de fls. 117, nos seguintes dizeres:

"Ocorre que nas Notas Fiscais anexadas não contém nenhum indício de que os micromotores adquiridos da Philips têm as mesmas características e/ou as mesmas estruturas técnicas dos micromotores vendidos pela autuada, por isto, é lógico, não podem ser comparados. Além do mais conforme já explicamos anteriormente, a



impugnante não foi autuada por praticar vendas a preços inferiores ao de mercado." (grifei)

Ora, tal conclusão acerca do esclarecimento prestado pela Reclamante revela desconhecimento do artigo 678, § 2º do RIR/80, que estabelece:

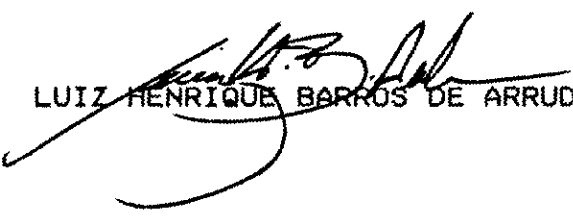
"§ 2º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão."

Vale dizer, se a Fiscalização entende que os bens adquiridos da concorrente podem não se prestar para comparação, competia-lhe propor à autoridade julgadora diligência no sentido de elucidar a questão, e não simplesmente recusar o esclarecimento, pretendendo atribuir à Requerente o encargo de provar o que atesta, atitude inócua e que favorece o acusado, por inércia do acusador, em face do dispositivo retro.

Outrossim, o que aquela declaração encerra é o completo esvaziamento do auto de infração pois, se não há óbice na legislação para praticar preços diferenciados em função das quantidades vendidas, não se provou abuso ou desvio de poder, não se contestou que o preço praticado correspondeu ao de mercado, não houve prova de recebimento de diferença à margem da escrituração comercial, nem do intuito de fraudar o Fisco, tanto que foi aplicada pena mínima, não vejo sobre que alicerces repousa a presunção de subfaturamento apontada.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, resta improvido o ilícito atribuído à Recorrente, razão pela qual meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 14 de outubro de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA -Relator.

